

MPMG-SCDP
ID: 2754968
DATA: 22/11/16

RECIBO DE ENTREGA DE ENVELOPES DE LICITAÇÃO

Razão social da empresa:	Telefone
Ribeiro Alvim Engenharia	

Licitação: (modalidade e número)

PL Nº 70/2016

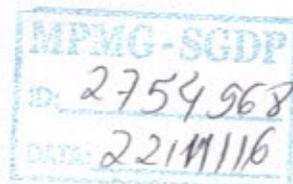
Número de envelopes	Funcionário Responsável
1	Delio Daud

RECEBIDO
22/11/16
Braulyn
DILIG/PEJ

Juiz de Fora, 22 de novembro de 2016.

Ao

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO



Ref.: PROCESSO: N° 70/2016
UNIDADE: 1091040

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de obras de restauração e reforma de imóvel destinado à Sede Própria das Promotorias de Justiça de Caeté, com fornecimento de mão de obra e materiais.

RIBEIRO ALVIM ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.137.190/0001-59, com sede na (Rua Dr. Luiz Antônio Vieira Pena, 550, bairro Mundo Novo, CEP 36026-300 telefone (32) 3215-6302, na cidade de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro na Alínea "a" do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, a presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a empresa Ribeiro Alvim Engenharia Ltda do certame supracitado, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou equivocadamente inabilitada a empresa Ribeiro Alvim Engenharia Ltda, por não ter atendido aos subitens 3.2 e 4.2 do anexo III do edital em tela.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a licitante inabilitada, na ATA da reunião interna da Comissão de Licitação, comete o equívoco da inabilitação pelas seguintes razões explicitadas:

- **Item 3.2. Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;**

A douta comissão considerou que não foi apresentado o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis. De fato, não apresentamos o nosso balanço conforme exige o item 3.2 do **anexo III**, porém ao analisar o ato convocatório no item 7.2 do corpo do edital traz o seguinte dizer:

“Item 7.2. Os licitantes cadastrados no CAGEF poderão apresentar no envelope de habilitação (ENVELOPE A), em substituição aos documentos exigidos no Anexo III deste Edital, o Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela SEPLAG.”

Portanto é nítido e notório o equívoco estabelecido pela douta comissão ao tornar inabilitada a recorrente, uma vez que a empresa apresentou junto a sua documentação o seu Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pela SEPLAG e em plena vigência.

Tendo assim, portanto ser dispensada de apresentar o balanço patrimonial em plena conformidade com o item 7.2 do edital.



- **Item 4.2 – Atestado(s) de capacidade técnica, detalhado, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão para fins de licitação do Conselho de Classe Competente, que comprove haver o licitante (pessoa jurídica) executado e fornecido, com bom desempenho, obra(s) e serviço(s) de restauração de edificação com características equivalentes, tombada pelo Patrimônio Histórico. O atestado deve também comprovar experiência em obras de restauração estrutural de estruturas autônomas em madeira.**

Novamente podemos observar o equívoco desta douda comissão ao analisar os documentos apresentados. Pois apresentamos em nossa documentação o Atestado de Capacidade Técnico nº 1420160003552 onde comprovamos nitidamente que se trata de uma obra composta de reforma e restauração, em uma edificação tombada pela Prefeitura municipal de Juiz de Fora através do decreto nº 5819 de 27 de dezembro de 1996.

Podemos observar ao longo do atestado a execução de diversos serviços como reforço estrutural do prédio, substituição da estrutura do telhado em madeira estrutura esta que não se encontrava em condições de serem reaproveitada devido ao grande comprometimento de sua madeira, restauro em esquadrias de madeira e paredes, imunização da edificação como um todo, entre outros serviços.

Como vimos anteriormente o atestado em questão atende plenamente ao solicitado no item 4.2, pois trata-se de um serviço de restauração em edificação tombada pelo patrimônio do município de Juiz de Fora, contendo inclusive recuperação da estrutura predial, da cobertura e serviços de restauro em estruturas autônomas de madeira, uma vez que constam restauros em esquadrias de madeira.

Cabe a nós salientar que embora o nosso atestado não traga explicitamente a descrição completa da forma que fora solicitado no edital o atestado apresentado atende perfeitamente ao solicitado, da mesma forma como fora tratado os atestados apresentados pelas empresas Are Engenharia Ltda e Construtora Gomes Pimentel, por se tratarem de atestados equivalentes ao solicitado, assim como nós apresentamos, porém não sendo idênticos ao objeto



solicitado, como neste caso que por uma incrível coincidência o atestado da empresa Restaurare Construtora Ltda – EPP encontra-se com a perfeita descrição do objeto.

Pelo princípio da competitividade e da igualdade de condições entre os concorrentes, é salutar ao órgão julgar que serviços equivalentes, são sim comprovações que a empresa licitante, possui a expertise necessária para execução do objeto em questão, princípios esses muito bem aplicados pela douta comissão ao considerarem habilitas as empresas Are Engenharia Ltda e Construtora Gomes Pimentel Ltda. Princípios estes descartados ao considerar que a empresa Ribeiro Alvim Engenharia Ltda não possui a expertise necessária para execução do objeto.

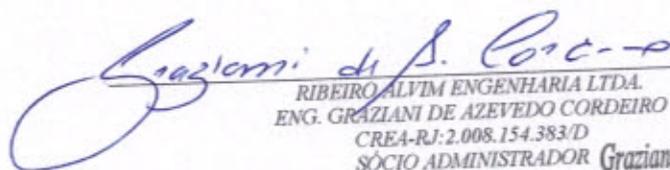
Destá forma mais uma vez comprovamos que a douta comissão cometeu o equívoco em inabilitar a empresa Ribeiro Alvim Engenharia Ltda.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se o equívoco quanto ao resultado da inabilitação deste certame da Ribeiro Alvim Engenharia Ltda e reverta o resultado habilitando a referida empresa por atender plenamente ao edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requerer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos P. Deferimento.



RIBEIRO ALVIM ENGENHARIA LTDA.
ENG. GRAZIANI DE AZEVEDO CORDEIRO
CREA-RJ: 2.008.154.383/D
SÓCIO ADMINISTRADOR

Graziani de Azevedo Cordeiro
Engenheiro Civil
CREA-RJ: 2008154383/D

